

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2009, da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos contra criança, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2009, ora em exame, é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) – Pedofilia, por nós presidida, que foi criada para investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes relacionados à pedofilia, bem como a relação desses delitos com o crime organizado.

A proposição está redigida em nove artigos e altera vários pontos de nossa legislação penal.

Em relação ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), é proposto o seguinte:

a) agravamento de pena, se o estupro ou o atentado violento ao pudor for cometido contra criança;

b) agravamento de pena se, do estupro ou atentado violento ao pudor cometido contra criança, decorrer lesão grave ou morte;

c) agravamento da pena se, da violência sexual, resultar gravidez;

d) tipificação da conduta de “manipulação lasciva” ou “constrangimento de criança”, com o fim de criminalizar atos libidinosos que, apesar de graves, não estariam contemplados pelo tipo penal de atentado violento ao pudor;

e) previsão de ação penal de iniciativa pública para os delitos de estupro e atentado violento ao pudor cometidos contra crianças, e para o de manipulação lasciva ou constrangimento de criança.

Na *Lei de Prisão Temporária* (Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989), propõe-se:

a) a adequação de suas disposições às mudanças sugeridas para o Código Penal, a fim de garantir que o autor de estupro ou atentado violento ao pudor, em qualquer de suas formas, seja passível de prisão temporária;

b) a inclusão, entre as hipóteses de crimes cujo autor é passível de prisão temporária, dos delitos previstos nos arts. 241, 241-A, 241-B, 241-D, 244-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Na *Lei de Crimes Hediondos* (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), alvitra-se:

a) a adequação de suas disposições às mudanças propostas no Código Penal, a fim de garantir que o estupro ou atentado violento ao pudor, em qualquer de suas formas, seja considerado crime hediondo;

b) a inclusão, no rol de crimes hediondos, dos tipos descritos nos arts. 241 e 244-A do ECA.

Finalmente, os arts. 6º e 7º do PLS nº 177, de 2009, alteram o ECA a fim de dar-lhe a mesma redação proposta no PLS nº 275, de 2008, também de autoria da CPI – Pedofilia. A repetição foi necessária para manter a coesão com as alterações nas *Leis de Crimes Hediondos* e de *Prisão Temporária*, que fazem referência a esses dispositivos, ainda pendentes de deliberação do Congresso Nacional.

A CPI justifica a apresentação da proposição com base na necessidade de prover as autoridades públicas de instrumentos legislativos adequados ao combate à pedofilia, verdadeira chaga que maltrata a sociedade brasileira e corrói os sonhos de crianças e adolescentes. Fundamenta a proposição, ademais, no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Cumpra a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), por força do que dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre proteção à infância e à juventude.

Como bem destacado na justificação do projeto, reforçar a tutela penal da liberdade sexual de crianças e adolescentes e criar instrumentos processuais para garantir a efetividade dessa tutela constituem medidas que encontram perfeita harmonia com os princípios constitucionais, notadamente, os previstos nos arts. 5º, *caput* (direito à vida e à liberdade), e 227, *caput* (princípio da integral proteção da infância e da juventude) da Constituição Federal.

As medidas nos parecem adequadas, tanto as que agravam as penas dos crimes citados, elevando-as para até trinta anos, quanto as que incluem novos crimes nas *Leis de Crimes Hediondos* e de *Prisão Temporária*. No mesmo sentido, considerar todos esses delitos como de

iniciativa pública nos parece medida oportuna e conveniente. Não adianta elevar as penas se negarmos às autoridades responsáveis por aplicá-las os instrumentos processuais necessários para conseguir a efetiva punição.

Finalmente, devemos aplaudir a iniciativa de criar o tipo penal de manipulação lasciva ou constrangimento de criança, que vem preencher lacuna grave em nossa legislação. Segundo entendimento de parte de nosso Judiciário, não se considera crime a manipulação de parte do corpo de criança ou o seu constrangimento a presenciar o ato sexual.

Ocorre que, desde a apresentação do Projeto, pelo menos duas recentes deliberações legislativas sobre o mesmo tema terminaram por desatualizar alguns pontos da presente proposição. Por esse motivo, procederemos a alguns ajustes para permitir a aprovação da matéria.

Em primeiro lugar, o PLS nº 275, de 2008, também de autoria da CPI – Pedofilia, foi aprovado no Senado Federal em 15 de julho de 2009 e, em seguida, remetido à Câmara dos Deputados. Esse projeto terminou por incorporar, após reexame da Comissão, as alterações propostas nas *Leis de Prisão Temporária* e de *Crimes Hediondos* contidas na proposição ora em exame. Assim, sugerimos a supressão dos arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Projeto, por conterem matéria já contemplada no citado PLS nº 275, de 2008.

Outra inovação legislativa que demanda nossa atenção é a recém-aprovada Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou vários pontos do Código Penal e da *Lei de Crimes Hediondos*, com o mesmo fim de agravar e tornar mais eficaz a punição de quem pratica crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes. As alterações são meritórias e vêm gerando efeitos positivos.

Assim, mantemos a sistemática adotada pela nova legislação, de criar capítulo próprio no Código Penal para tratar de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, mas alteramos a distribuição de penas ali contidas, por considerarmos que, em alguns casos, elas devem ser mais adequadas à periculosidade do agente.

Ao mesmo tempo, notamos que a Lei nº 12.015, de 2009, também acertou ao criar tipo penal próprio para punir a conduta de quem

pratica ato libidinoso na frente de criança ou a induz a presenciá-lo, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

O PLS nº 177, de 2009, conforme mencionado, propõe ainda a criação do tipo *manipulação lasciva ou constrangimento de criança*. Busca-se punir quem manipule lascivamente uma criança, mas sem que o ato possa ser caracterizado como estupro. Trata-se de alteração importante que não foi contemplada na Lei nº 12.015, de 2009. No entanto, aquele mesmo tipo penal inclui, como conduta alternativa também punível, quem constrange criança a presenciar ato libidinoso. Por esse motivo, propomos a supressão da parte final do dispositivo e sua renumeração para o capítulo adequado.

Por fim, impõe-se excluir do texto da proposição em análise o seu art. 9º, que prescreve a revogação do § 1º do art. 228 do Código Penal. Realmente, com a redação que a Lei nº 12.015, de 2009, conferiu ao dispositivo, a alteração preconizada pelo PLS nº 177, de 2009, perdeu, no particular, o sentido que lhe presidiu a confecção.

Feitas essas alterações, o projeto passa a se harmonizar perfeitamente aos novos ditames legais. Se aprovado, ademais, representará complemento essencial para tornar nossa legislação efetivamente protetiva da infância e da juventude, deixando para trás, definitivamente, a condescendência com que eram tratados os abusadores de crianças e adolescentes no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 177, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o Código Penal, para agravar a pena do crime de estupro na hipótese que especifica, e criar o tipo penal de manipulação lasciva de criança.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade agravar a pena do crime de estupro, quando cometido contra menor de quatorze anos, e criar o tipo penal de manipulação lasciva de criança.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) anos.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 177, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

Manipulação lasciva de vulnerável

Art. 218-C. Manipular parte do corpo de menor de 14 (quatorze) anos de idade com o fim de satisfazer a

lascívia própria ou de outrem, ou, com a mesma finalidade, fazê-lo presenciar ato libidinoso.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* deste artigo com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”

EMENDA Nº – CDH

Suprimam-se os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 9º do PLS nº 177, de 2009, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator